



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 465/2012 , DE 12 DE MARÇO DE 2012.**

**ESTABELECE ADICIONAL PELO  
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE  
INSALUBRE, PERIGOSA OU  
PENOSA E DAS OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO- PB, FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei em razão de seu Cargo, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a adicional sobre o salário mínimo.

Art. 2º O servidor que desenvolva atividades e operações envolvendo agentes biológicos e passíveis de serem considerados insalubres receberão adicionais nos seguintes percentuais:

- I - insalubridade de grau máximo - 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente;
- II - insalubridade de grau médio - 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente;
- III - insalubridade de grau mínimo - 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente;

Art. 3º São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto nesta Lei, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I. Insalubridade de grau máximo:

- a. Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, capina em geral de praças e logradouros públicos, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- b. Atividades desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infecto-contagiosas, vírus (contato direto, habitual e diário com pacientes nos Postos de Saúde, consultórios médicos, dentários e ambulatórios), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos;
- c. Atividades desenvolvidas em laboratórios de análise clínica e no transporte de pacientes em ambulâncias;
- d. Atividades desenvolvidas na inspeção e em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- e. Atividades de pintura com pistolas automáticas (tinta a óleo, lacas, esmaltes, etc.);
- f. Atividades que requeiram a manipulação de graxa, óleos minerais, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleos queimados, parafinas e solventes;
- g. Atividades de vulcanização de borracha (borracharia);
- h. Atividades de usinagem, transporte e aplicação de produtos químicos com asfalto (derivado de petróleo);
- i. Atividades de exumação de corpos (cemitérios), necropsia e execução de enterros;
- j. Atividades exercidas em usina de britagem e pedreira

II. Insalubridade de grau médio:

- a. Atividades executadas de forma habitual e diária em contato com fungos e mofo (arquivos) e com permanência no mesmo ambiente;
- b. Atividades de pintura com pincel, rolo e brocha (tintas a óleo, lacas, esmaltes, etc.);
- c. Operações com solda e atividades com exposição diária e habitual ao sol (radiação ultravioleta);
- d. Atividades com manipulação desenvolvidas com cal e cimento;
- e. Atividades com contato diário com sabões e detergentes;
- f. Atividades de preparação, aplicação de agrotóxicos em geral (inseticidas e herbicidas);



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- g. Atividades administrativas desenvolvidas em locais com perigo de contaminação por vírus (no interior de ambulatórios, de Postos de Saúde e em Hospitais);
- h. Atividades de operação de máquinas rodoviárias, trator agrícola, máquinas operatrizes (retroscavadeiras, carregadeiras, patrolas e rolo-compressor); máquinas de serrar e plainar madeiras; máquinas de sistemas vibratórios (mesas de pré-moldados, mesas compactadeiras, perfuratriz pneumática e de britador) e outros que possam produzir ruído médio acima ou igual a 85 dB (A) em jornada de 08 horas diárias;
- i. Atividades executadas ao ar livre e em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva e lavagem de veículos;
- j. Atividades de higienização das vias respiratórias, troca de fraldas e banho em crianças, nos ambientes de Creche ou similar;
- k. Atividades habituais e diárias, de atendimento de telefone em mesa de distribuição e recebimento de chamadas;
- l. Atividades habituais e diárias com exposição as radiações ultravioletas do sol e sob as intempéries.

III - Insalubridade de grau mínimo:

- a. Atividades permanentes de superfície em operações a seco, com britadores, peneiras e classificadores;
- b. Pintura a pistola ou manual, ao ar livre, com pigmentos compostos de chumbo.

Art.4º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Serão consideradas perigosas as seguintes atividades:

- I. Manipulação, armazenamento, carregamento e transporte de inflamáveis sólidos e líquidos;
- II. Operação em postos de serviços de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- III. Transporte de vasilhames, contendo inflamável líquido em quantidade superior a 200 litros;
- IV. Instalação de rede elétrica, substituição e/ou reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de rede de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico desenergizado ou com possibilidade de energização;
- V. Operação de trabalho com raio "x" (pessoal técnico).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art.5º O servidor que habitualmente exercer atividades penosas receberá adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. È considerada penosa a atividade que acarrete acentuado desgaste físico ou psíquico aos que a exerçam de modo continuado, na forma do regulamento.

Art. 6º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade de modo integral, o exercício pelo Servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição permanente (não ocasional) ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo Único: O exercício de atividade insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 7º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, de acordo com legislação técnica específica a cada caso;
- II. O Servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
- III. O Servidor ao negar-se a usar o equipamento de proteção individual após as recomendações técnicas, instrução de uso e advertência por escrito.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso deste artigo será baseado em laudo de perito (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), com conclusão específica de que o agente nocivo não causa prejuízo e integridade física do servidor.

Art.8º No caso de incidência de mais um fator de insalubridade, será considerado para concessão do adicional o de grau mais elevado.

Art. 9º O servidor que fizer jus a adicional de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art.10 A caracterização e a classificação de insalubridade, periculosidade serão realizadas obrigatoriamente por médico habilitado em Medicina do Trabalho, através de perícia técnica e preenchimento de laudo pericial de caracterização de insalubridade ou penosidade, com homologação por Junta Médica Oficial do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nazarezinho-PB, 12 de Março de 2012.

**FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR**

**Prefeito Constitucional**